

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PROJETO CÓDIGO FLORESTAL

SENADO FEDERAL, 13/09/2011

PROF. PAULO AFFONSO LEME MACHADO
Professor de Direito Ambiental/UNIMEP. Autor do livro
Direito Ambiental Brasileiro, 19ª ed.

- PRIMEIRA MODIFICAÇÃO
- PROponho a seguinte redação:
- **ART. 3º, V – MANEJO SUSTENTÁVEL: ADMINISTRAÇÃO DA VEGETAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, RESPEITANDO-SE OS MECANISMOS DE SUSTENTAÇÃO DO ECOSSISTEMA OBJETO DO MANEJO E CONSIDERANDO-SE A *POSSIBILIDADE OU NÃO* DA UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ESPÉCIES MADEIREIRAS, DE MÚLTIPLoS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA E A UTILIZAÇÃO DE OUTROS BENS E SERVIÇOS, *LEVANDO-SE EM CONTA AS NECESSIDADES E OS VALORES DAS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS.***

- **JUSTIFICATIVA:**
- **A ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO APLICA O FINAL DO ART. 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

- **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**
- **ESSAS ÁREAS EXISTEM POR UMA NECESSIDADE NATURAL. NÃO SÃO SOMENTE CRIAÇÃO DA LEI, MAS UMA CONSEQUÊNCIA DA BUSCA DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. AS FLORESTAS NÃO SÃO PROTEGIDAS SOMENTE PELO SEU PRÓPRIO VALOR, MAS SÃO PROTEGIDAS PORQUE SÃO PROTETORAS DAS ÁGUAS E DA ESTABILIDADE DO SOLO.**

- **COM UM MÍNIMO DE CONHECIMENTO, CADA PESSOA SABE QUE ELIMINAR A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE É ABRIR A PORTA PARA O DESERTO. QUEM DESTRÓI A FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE É UM FABRICANTE DE SECA.**

- **SEGUNDA MODIFICAÇÃO:**
- **PROPONHO A SEGUINTE REDAÇÃO PARA O INCISO I DO ART. 4º:**
- **ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS, PELO SÓ EFEITO DESTA LEI:**
- **AS FAIXAS MARGINAIS DE QUALQUER *CURSO DE ÁGUA*, DESDE A BORDA DA CALHA DO LEITO REGULAR, EM LARGURA MÍNIMA DE:**

- **JUSTIFICATIVA:**
- **RETIREI O TERMO “NATURAL” QUE ESTÁ CONSTANTE NESSE INCISO NA EXPRESSÃO “AGUA NATURAL” (PL/CF). EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO SE UTILIZA ESSA ADJETIVAÇÃO (ART.20, III –“OS LAGOS, RIOS E QUAISQUER CORRENTES DE ÁGUA EM SEUS TERRENOS....). NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ESPECÍFICA EMPREGA-SE TAMBÉM “CURSO DE ÁGUA” (LEI9.433/1997).**

- **TERCEIRA MODIFICAÇÃO:**
- **NO ART. 4º, III: AS ÁREAS NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS, *OBSERVANDO-SE A FAIXA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) METROS E MÁXIMA DE 100 (CEM) METROS*, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º E 2º;**

- **JUSTIFICATIVA:**
- **O “CAPUT” DO ART. 4º PRETENDE DAR UMA EFETIVIDADE IMEDIATA PARA O SEU CONTEÚDO, EMPREGANDO A EXPRESSÃO PELO “SÓ EFEITO DESTA LEI”. NA REDAÇÃO DO PL CONSTA QUE AS ÁREAS DE ENTORNO TERÃO A FAIXA DEFINIDA NA LICENÇA AMBIENTAL. AO DEIXAR-SE PARA O LICENCIAMENTO A FIXAÇÃO DA FAIXA FLORESTAL RETIRA-SE A EFETIVIDADE IMEDIATA QUE A LEI QUER TER.**

- **ÁREAS CONSOLIDADAS:**
- **PERDOAR NÃO SIGNIFICA ENTENDER QUE TUDO ESTÁ CERTO E QUE SE PODE FAZER O QUE QUISER, AINDA QUE CAUSE PREJUÍZO.**
- **O PERDÃO ADMISSÍVEL É O QUE LEVA A ALGUMA REPARAÇÃO DA FALTA.**
- **O PROJETO DE LEI DO COD. FLORESTAL INTRODUZ UM CONCEITO DE ANISTIA, SEM USAR ESSE NOME.**

- **O PROJETO DE LEI CONCEITUA ÁREA RURAL CONSOLIDADA: ÁREA DE IMÓVEL RURAL COM OCUPAÇÃO ANTRÓPICA PRÉ-EXISTENTE A 22 DE JULHO DE 2008, COM EDIFICAÇÕES, BENFEITORIAS OU ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS, ADMITIDA NESSE ÚLTIMO CASO, A ADOÇÃO DO REGIME DE POUSSIO (ART. 3º, III).**

- **QUARTA MODIFICAÇÃO: SUPRESSÃO DO ARTIGO 10**
- **O ART. 10 REFERE-SE A ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS LOCALIZADAS NOS SEGUINTE LOCAIS – (ART.4º, VII) – BORDAS DOS TABULEIROS OU CHAPADAS...; (ART.4º, VIII) – NO TOPO DOS MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 100 (CEM) METROS...; (ART.4º, IX) - EM ALTITUDE SUPERIOR A 1.800 METROS, QUALQUER QUE SEJA A VEGETAÇÃO, SERÃO ADMITIDAS:**

- **MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES FLORESTAIS, CULTURAS DE ESPÉCIES LENHOSAS, PERENES OU DE CICLO LONGO;**
- **PASTOREIO EXTENSIVO (PASTOREIO AMPLO);**
- **INFRA-ESTRUTURA FÍSICA ASSOCIADA AO DESENVOLVIMENTO DESSAS ATIVIDADES. (PODE-SE EXEMPLIFICAR COM CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, USO DE TRATORES).**

- ***RECORDEMOS DA TRAGÉDIA DA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO, NESTE ANO, NO MES DE JANEIRO.***
- **ESSAS ATIVIDADES, MESMO ADOTANDO PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS (ART.10, § 2º), TÊM IMENSO PERIGO DE DESESTABILIZAR O SOLO DAS ZONAS MONTANHOSAS.**

- **LEGALIZAR UMA ATIVIDADE TÃO PERIGOSA FERE A ORGANIZAÇÃO DO PAÍS, POIS INCENTIVA A ILEGALIDADE E ENCORAJA A PRÁTICA DE COMPORTAMENTOS DESRESPEITOSOS AO MEIO AMBIENTE. É ABSOLUTAMENTE LÓGICO E JUSTO PEDIR AO SENADO FEDERAL A SUPRESSÃO DO ARTIGO 10.**
- **PROPONHO A SUPRESSÃO DO ART. 10.**

- **DA ÁREA DE RESERVA LEGAL**
- **TUDO IMÓVEL RURAL DEVE MANTER ÁREA DE COBERTURA DE VEGETAÇÃO NATIVA, A TÍTULO DE RESERVA LEGAL, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 13).**
- **O PROJETO APRESENTA UMA GRANDE NOVIDADE: ADMITE A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RESERVA LEGAL MEDIANTE PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL, PREVIAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO SISNAMA (ART. 18).**

- **QUINTA MODIFICAÇÃO: NOVA REDAÇÃO DO ART. 15, § 2º:**
- **“A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A ANÁLISE DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO COMPETENTE DO SISNAMA”.**

- **JUSTIFICATIVA:**
- **PROCURA-SE ALTERAR A REDAÇÃO DO REFERIDO § 2º DO ART. 15. A REDAÇÃO DO PROJETO DÁ A CHANCE DE NÃO OCORRER NENHUMA INFRAÇÃO OU NÃO PODER HAVER SANÇÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE RESTRIÇÃO DE DIREITOS, DESDE QUE FEITO O PROTOCOLO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO A “FORMALIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL”.**
- **ASSIM, SE NÃO FOREM OBEDECIDAS AS NORMAS DO ART. 15, A RESERVA PODE NÃO SER IMPLANTADA E NADA ACONTECERÁ. A RESERVA LEGAL NÃO PASSARÁ DE UMA BOA INTENÇÃO E FICARÁ NO PAPEL.**

- **SEXTA MODIFICAÇÃO: NOVA REDAÇÃO DO ART. 18, § 1º**
- **“ADMITE-SE A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RESERVA LEGAL MEDIANTE PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL, PREVIAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO SISNAMA, DANDO-SE PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO.”**
- **JUSTIFICATIVA:**
- **A PUBLICIDADE É UMA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). HAVENDO TRANSPARÊNCIA DO PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL PODERÁ VERIFICAR-SE A SUA EFETIVIDADE.**

- **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE "FLORESTAS":**
- **A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS É CONCORRENTE. (ART. 24, VI CF).**
- **O PROJETO DO CÓDIGO FLORESTAL SITUA-SE NO CAMPO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, § 1º CF).**
- **NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE A UNIÃO DEVE FIXAR NORMAS GERAIS. AS NORMAS GERAIS SÃO AQUELAS QUE NORMALMENTE ABRANGEM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, MAS PODEM ABRANGER UM ECOSSISTEMA OU UM BIOMA (EX. LEI DA MATA ATLÂNTICA).**

- **O ESTABELECIMENTO DAS NORMAS GERAIS DEVE VISAR, ENTRE OUTROS FINS, UM MÍNIMO DE UNIFORMIDADE LEGAL PARA O PAÍS. ASSIM EVITA-SE O CONFLITO CONSTANTE DAS NORMAS ESTADUAIS.**
- **AS NORMAS GERAIS NÃO ESGOTAM A MATÉRIA TRATADA. SE HOUVESSE ESSA TOTALIZAÇÃO DA MATÉRIA, SEM POSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO, A COMPETÊNCIA SERIA PRIVATIVA E NÃO CONCORRENTE.**
- **AS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO FLORESTAL VÃO PODER SER SUPLEMENTADAS PELOS ESTADOS E PELO DF. (ART. 24, § 2º CF). A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS VISA FAZER CUMPRIR AS NORMAS GERAIS, COM SEU APERFEIÇOAMENTO.**

- **SUPLEMENTAR A NORMA GERAL É IR NO MESMO CAMINHO DESSA NORMA E NÃO TOMAR UM RUMO DIFERENTE OU CONTRÁRIO. “SUPLEMENTARES SÃO AS NORMAS ESTADUAIS OU DO DF QUE, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, SUPLEMENTAM COM PORMENORES CONCRETOS AS NORMAS GERAIS (§§ 1º 2º)”.**
- **A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS É DIFERENTE QUANDO NÃO HÁ UMA NORMA GERAL, ISTO É, É DIFERENTE SE NÃO EXISTISSE O CÓDIGO FLORESTAL. NESSE CASO E SÓ NESSE CASO É QUE OS ESTADOS TERIAM “A CAPACIDADE LEGISLATIVA PLENA , PARA ATENDER ÀS SUAS PECULIARIDADES” (ART.24, § 3º CF).**
- FREITAS, Vladimir P. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 4 ed. Curitiba: Juruá.p.39, 2010.
- SILVA. Jose A. *Comentário Contextual à Constituição*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Ed. p.280, 2007.

- - ENTÃO SERIA PRECISO QUE OS ESTADOS MOSTRASSEM QUE TÊM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO À GEOGRAFIA, À HIDROLOGIA, AOS SOLOS E ÀS FLORESTAS. PORTANTO, SÓ NO CASO DE QUE NÃO EXISTA A NORMA GERAL FLORESTAL, É QUE O ESTADO PODE TER ESSA LIBERDADE RELATIVAMENTE AMPLA PARA LEGISLAR.
- CONCLUINDO ESSE ITEM, PROponHO UMA NOVA REDAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO SUGERIDA PELO EXMO SR. SENADOR LUIZ HENRIQUE, NA SUA CONDIÇÃO DE RELATOR DO PROJETO NO SENADO FEDERAL:

- **Art. 33:** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
- **SÉTIMA PROPOSTA: MODIFICAÇÃO DO § 1º DO ART.33:**
- **§ 1º NA REGULAMENTAÇÃO DOS PRA´s, A UNIÃO ESTABELECEirá NORMAS DE CARÁTER GERAL INCUMBINDO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL O ESTABELECIMENTO DE *NORMAS SUPLEMENTARES*, QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME O ART. 24, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**